



TIMOR-LESTE

GERIR OS
IMPACTOS DO
COVID-19

TIMOR-LESTE

Gerir os impactos do COVID-19

A pandemia COVID-19 tem suscitado a adopção de medidas legislativas com profundo impacto nas empresas de diferentes sectores e na sociedade em geral.

As implicações são amplas e complexas, pelo que estamos empenhados em focar o nosso conhecimento e experiência para ajudar os nossos Clientes a navegar as novas questões jurídicas que daí decorrem, desenvolvendo e disponibilizando informação útil a este respeito.

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| Estado de Emergência | 3 |
| Impacto na Gestão de Trabalhadores | 5 |
| Impacto na Gestão das Obrigações Fiscais | 7 |
| Impacto na <i>Governance</i> de Sociedades | 8 |
| Impacto na Gestão dos Contratos | 9 |
| Impacto no Sector Bancário | 11 |
| Impacto nas Indústrias Extractivas | 12 |
| Impacto no relacionamento com a Administração Pública e nos procedimentos de contratação pública | 13 |
| Impacto na Importação de Bens Essenciais | 15 |
| Impacto em Matérias de Contencioso | 16 |
| Impacto em Aspetos Sancionatórios | 17 |
| Impacto na Circulação e Transportes | 19 |
| Impacto nos Operadores de Comunicações Eletrónicas | 20 |
| Miscellaneous | 21 |
| Legislação | 22 |

Esta informação é de distribuição reservada e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos. Esta informação estará em breve disponível no nosso site e será atualizada com regularidade.

VdA Legal Partners é uma rede internacional de prestação de serviços jurídicos desenvolvida pela Vieira de Almeida que integra advogados autorizados a exercer advocacia nas jurisdições envolvidas, em conformidade com as regras legais e deontológicas aplicáveis em cada uma das jurisdições.

Estado de Emergência

Considerando a emergência de saúde pública causada pelo Covid-19 e a necessidade de se tomarem providências de prevenção e combate à expansão desta pandemia, o Presidente da República de Timor-Leste declarou, pelo Decreto n.º 29/2020, de 27 de março, o estado de emergência nacional. Abordam-se de seguida algumas questões essenciais deste regime e a forma como as mesmas foram concretizadas na respetiva declaração.

O que é?

- A declaração do estado de emergência consiste num acto praticado pelo Presidente da República, após audição do Governo e de autorização do Parlamento Nacional, e que determina ou permite que seja determinada a suspensão parcial de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, com fundamento na verificação (ou risco de verificação) de uma calamidade pública.
O estado de emergência apenas pode ser declarado quando se verifique, ou ameace verificar-se, uma calamidade pública.
O regime do estado de emergência está previsto nos artigos 25.º, 85.º, alínea g), 95.º, número 2, alínea n) e número 3, alínea j) e 115.º, número 2, alínea c) da Constituição da República de Timor-Leste, bem como na Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro.

Que impactos concretos pode implicar?

- Em termos práticos, a declaração do estado de emergência pode implicar a suspensão parcial do exercício de direitos, liberdades e garantias, nos termos em que for determinado: por exemplo, proibição de deslocações ou do exercício de determinadas atividades pessoais ou empresariais.
Pode prever-se, se necessário, o reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e o apoio às mesmas por parte das Forças Armadas.
A declaração do estado de emergência confere às autoridades públicas o poder para tomarem as providências necessárias e adequadas, com dispensa de formalismos e poderes reforçados (por exemplo, o poder de o Ministério da Saúde requisitar de empresas privadas determinados meios humanos ou materiais).

Naturalmente que, como regra geral, a declaração do estado de emergência deve respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto às suas extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário tendo em conta a situação em causa.

O Estado pode adotar qualquer medida?

- O estado de emergência não pode afetar direitos de superior dignidade constitucional identificados na lei e na Constituição. A declaração deve, designadamente, respeitar o princípio da igualdade e não discriminação, e algumas garantias elementares de processo penal (por exemplo, contra prisões e detenções ilegais) e de acesso aos tribunais. Não pode, por outro lado, impor censura prévia dos órgãos de comunicação social, ou impedir as reuniões dos órgãos estatutários dos partidos políticos, sindicatos e associações profissionais.
A declaração do estado de emergência não pode, em caso algum, afetar os direitos à vida, à integridade física, à capacidade civil e à cidadania, a não retroatividade da lei penal, o direito de defesa em processo criminal, a liberdade de consciência e de religião, a não sujeição a tortura, escravatura, servidão, tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante e a não discriminação.
Quanto ao conteúdo, a declaração deve conter a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso.
No caso concreto, a declaração do estado de emergência implicou a suspensão parcial do exercício dos seguintes direitos (artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 29/2020):
 - a) **Circulação internacional** (podendo ser estabelecidos controlos sanitários em portos e aeroportos (designadamente a imposição de confinamento compulsivo de pessoas), bem como ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais);
 - b) **Direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional** (podendo ser impostas restrições como o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde, estabelecimento de cercas sanitárias,

interdição de deslocações e permanência na via pública injustificadas);

- c) **Direito de reunião e de manifestação** (podendo ser impostas restrições como a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas);
- d) **Direito de resistência** (ficando impedidos todos e quaisquer atos de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução da declaração do estado de emergência);
- e) **Direito de propriedade e iniciativa económica privada** (podendo ser requisitada a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis ou imóveis, de unidades de prestação de cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais ou industriais, assim como ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respetivo regime de funcionamento);
- f) **Direitos dos trabalhadores** (podendo ser determinado que quaisquer colaboradores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalho diversos dos que correspondem ao vínculo existente – designadamente no caso dos trabalhadores dos setores da saúde, proteção civil, segurança, defesa, entre outros essenciais ao funcionamento da economia, à operacionalidade de redes de infraestruturas críticas, à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito democrático –, bem como se suspende o exercício do direito à greve na medida em que possa comprometer os setores essenciais do Estado atrás referidos).

Podem ser impostas medidas só a partes do território?

- O estado de emergência pode ser declarado em relação ao todo ou a parte do território nacional, e deve apenas ser declarado em relação à área ou território em que as medidas se revelem necessárias para assegurar ou restabelecer a normalidade. Podem por exemplo ser adotadas medidas de restrição de circulação ou de quarentena forçada em certas zonas.
No caso concreto, a declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional (artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 29/2020).

O estado de emergência pode vigorar por quanto tempo?

- O estado de emergência tem uma duração limitada ao necessário à salvaguarda dos direitos e interesses que visa proteger e ao restabelecimento da normalidade.
A duração máxima é de 30 dias, sem prejuízo da sua eventual renovação por um ou mais períodos idênticos, no caso de a causa que o determinou se continuar a verificar.
No caso concreto, o estado de emergência iniciou-se às 00h00m do dia 28 de março, devendo ter cessado às 23h59m do dia 26 de abril de 2020 (artigo 3.º do Decreto do Presidente da República n.º 29/2020).

Quais as consequências da violação das medidas decretadas pelas autoridades durante o estado de emergência?

- A violação do disposto na Lei n.º 3/2008, bem como na declaração do estado de emergência (ou na sua execução), pode fazer incorrer os respetivos autores em responsabilidade criminal.

Impacto na Gestão de Trabalhadores

Devo ter um plano de contingência na empresa? Quais as medidas que o plano deve prever? Posso/devo isolar os meus trabalhadores, realizar exames de saúde ou questionários sobre a sua vida privada?

- As empresas estão obrigadas a assegurar aos seus trabalhadores condições de segurança e de saúde, de forma continuada e permanente, atendendo aos princípios gerais de prevenção.
- No actual contexto, as empresas, apesar de não obrigadas por força das disposições recentemente aprovadas, poderão adoptar um Plano de Contingência no âmbito da infecção pelo COVID-19, que responda aos impactos causados pela doença no seio da empresa.

Devo fornecer algum equipamento de protecção aos meus trabalhadores?

- As empresas devem assegurar que todos os seus trabalhadores possuem máscaras de protecção de boca e nariz.
- Deverão ser assegurados os meios próprios para que os trabalhadores possam lavar as mãos com regularidade.
- Deverá ser respeitada uma distância de, pelo menos, um metro, entre cada trabalhador.

Tenho de adoptar especiais cuidados com trabalhadoras grávidas, trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida, dificuldades respiratórias ou menores de idade?

- Na medida em que haja colaboradores com uma maior propensão ao contágio, deverão ser ponderadas medidas específicas que garantam, no caso concreto, um nível acrescido de protecção. Tais medidas deverão, na medida do possível, ser avaliadas em conjunto com os serviços de segurança e saúde no trabalho, assim como articuladas com as recomendações das autoridades de saúde.

Sendo necessário ou recomendável o isolamento profilático de trabalhadores, devo aguardar por uma decisão da autoridade de saúde ou posso fazê-lo de forma preventiva? Os trabalhadores em isolamento poderão e/ou deverão continuar a trabalhar a partir de casa?

- Havendo fundadas suspeitas de contágio pelo COVID-19, o isolamento do trabalhador deverá,

na medida do possível, resultar de uma decisão da autoridade de saúde. Caso essa decisão não seja possível obter em tempo útil, o isolamento – e consequente abandono das instalações da empresa, se for esse o caso – deverá ser determinado pelo empregador, estando o trabalhador obrigado a obedecer a esta ordem. Na medida em que os sintomas de contágio não sejam impeditivos do desempenho da actividade profissional, poderão ser implementados mecanismos de trabalho remoto, incumbindo à empresa criar as condições necessárias para o efeito.

- Os trabalhadores apenas deverão regressar ao local de trabalho após terem alta médica.

Qual o impacto desse isolamento no contrato de trabalho? Os trabalhadores mantêm o direito à retribuição normal? Os pagamentos dependentes de assiduidade são afectados?

- Caso o isolamento não seja impeditivo do desempenho da actividade profissional, será, à partida, neutro do ponto de vista laboral, mantendo o trabalhador o direito à retribuição. Quanto às restantes prestações, designadamente aquelas que estejam associadas à habitual deslocação para as instalações da empresa, terá necessariamente de se fazer uma análise caso-a-caso, para confirmação de que os pressupostos se verificam igualmente na situação de isolamento.

No caso de trabalhadores com férias marcadas, o que fazer?

- A marcação e a alteração de férias previamente marcadas deverão, desejavelmente, ser feitas com o acordo dos colaboradores.

Pode o trabalhador em isolamento continuar a trabalhar remotamente? Se sim, o que devo garantir?

- Assumindo que o isolamento não resulta de uma situação de incapacidade, o trabalhador poderá continuar a trabalhar de forma remota, devendo a empresa assegurar-se que as necessárias condições se verificam no caso concreto. Desejavelmente, o trabalho remoto deverá ter a concordância do colaborador, devendo eventuais recusas ser geridas pela empresa de forma casuística de modo a

salvaguardar quer a continuidade do processo produtivo, quer as garantias legais de que o trabalhador goza.

Existe algum regime específico para os funcionários da Administração Pública?

- Sim, os membros do Governo e os órgãos executivos das pessoas colectivas públicas compreendidas na administração indirecta do Estado devem proceder à identificação dos recursos humanos estritamente necessários para assegurar o funcionamento, em regime de serviços mínimos (aqueles cuja prestação seja fundamental para assegurar o funcionamento e a prestação dos bens e serviços, que tenham natureza urgente e inadiável), dos serviços.
- Os funcionários que estejam dispensados de comparecer nos termos acima referidos devem ser instruídos para que se mantenham contactáveis por via telefónica e para que compareçam no seu local de trabalho sempre que para o efeito sejam convocados pelo respectivo superior hierárquico.
- Caso se verifique a não comparência dos funcionários que não estejam dispensados de comparecer no local de trabalho, tal acto é passível de gerar responsabilidade disciplinar.
- Os funcionários que estejam dispensados de comparecer fisicamente no local de trabalho devem ainda ser instruídos para que continuem a prestar a sua actividade em regime não presencial (teletrabalho) e com recurso às tecnologias de comunicação e informação.

Impacto na Gestão das Obrigações Fiscais

Existem medidas transitórias em matéria fiscal destinadas a atenuar o impacto do COVID -19?

- No domínio da fiscalidade aplicável aos cidadãos e às empresas, o Governo aprovou a Resolução n.º 12/2020, de 31 de março, pela qual o Governo se obrigou a tomar todas as medidas necessárias à implementação em tempo útil de medidas como o diferimento do cumprimento das obrigações fiscais.
- É expectável que venha a ser aprovada legislação adicional para regular em que moldes é que esse diferimento das obrigações fiscais irá ser posto em prática.

Existem incentivos destinados a atenuar o impacto do COVID -19?

- No domínio dos incentivos, o Governo aprovou a Resolução n.º 12/2020, de 31 de março, pela qual o Governo se obrigou a tomar todas as medidas necessárias à implementação em tempo útil de medidas como a criação de linhas de crédito a taxas de juro reduzidas e a concessão de apoios financeiros diretos aos cidadãos e às empresas.
- É expectável que venha a ser aprovada legislação adicional para regular os moldes como estes incentivos serão operacionalizados.

No contexto dos eventos COVID-19 existem especiais deveres e responsabilidades dos órgãos de administração?

- Os órgãos de administração das sociedades estão sujeitos a especiais deveres de cuidado na gestão dos riscos inerentes à ameaça do COVID-19. As sociedades devem preparar e implementar planos de contingência orientados para a continuação da sua atividade e para segurança dos seus trabalhadores, sócios, clientes, fornecedores e outros stakeholders. Sempre que possível, as sociedades deverão criar grupos de trabalho que monitorizem, por um lado, a evolução do contágio e contenção do COVID-19, em contacto próximo com as autoridades de saúde e as autoridades locais e, por outro, os impactos económico-financeiros e comerciais que se materializem ou se preveja poder vir a impactar a sua atividade ou a de terceiros, adaptando as estratégias comerciais com vista a minimizar e ultrapassar questões que surjam.

É particularmente importante que estes planos sejam atempadamente comunicados a todas as estruturas das sociedades, implementados, monitorizados e, sempre que necessário, revistos. É igualmente importante que o processo de criação e aprovação destes planos, pelos órgãos decisores da sociedade, seja norteado por critérios de racionalidade empresarial e devidamente documentado. A ausência destes planos ou mesmo a sua falta de comunicação atempada poderá levar à responsabilização dos membros dos órgãos de administração.

Deverão ser reconsideradas as reuniões presenciais dos órgãos sociais?

- Sempre que se revele necessário aprovar deliberações que devam ser tomadas por assembleias gerais, as sociedades deverão ponderar promover o recurso a reuniões através de meios de comunicação à distância, o exercício do direito de voto por correspondência ou, em alternativa, a realização de deliberações unânimes por escrito. A possibilidade de recorrer a estes meios deverá ser avaliada caso

a caso, já que a mesma depende de previsão estatutária e da existência de regulamentos internos, meios e recursos que assegurem a fiabilidade das comunicações.

Adicionalmente, no que respeita às reuniões dos demais órgãos sociais poderão ser ponderados planos de contingência que evitem a presença física em reuniões de, pelo menos, parte dos membros ou outras medidas que garantam a existência de quórum suficiente nessas reuniões, designadamente recurso a meios de comunicação à distância, aprovando-se os regulamentos que se revelarem necessários ou adequados para o efeito.

Qual o impacto dos eventos relacionados com o COVID-19 nas minhas relações contratuais?

- Para avaliar o impacto de eventos relacionados com o COVID-19 nas suas relações contratuais, deverá verificar, em primeiro lugar, se existem soluções já previstas no contrato para esse tipo de eventos (ex.: cláusula de força maior que abrangem situações de epidemia, cláusula de alterações de circunstâncias, cláusulas de suspensão ou prorrogação de prazos perante eventos não imputáveis, etc.). Como em qualquer situação normal de interpretação de um contrato, mesmo que já existam cláusulas com soluções específicas previstas para esses eventos, é aconselhável verificar a validade dessas soluções perante a lei aplicável ao contrato, num cenário excecional e de emergência como o atual. A lei aplicável determinará o regime legal a ter em conta quer na interpretação do contrato, quer na procura de soluções legais não cobertas pelo contrato, como seja o regime legal de alteração das circunstâncias ou impossibilidade de cumprimento.

Que direitos me assistem se, por força dos eventos COVID-19, me vir impedido de cumprir as minhas obrigações contratuais?

- No caso de a minha obrigação contratual se tornar definitivamente impossível, a lei timorense prevê a extinção dessa obrigação por impossibilidade, desde que devidamente provada a ligação causal entre o evento COVID-19 e a impossibilidade de cumprir a obrigação acordada. No caso de a minha obrigação contratual se tornar apenas temporariamente impossível, tratando-se apenas do adiamento do prazo para cumprimento, a lei timorense prevê igualmente a possibilidade de desoneração do devedor das consequências do atraso da sua prestação. Estes efeitos não são, porém, automáticos, dependendo da situação concreta. Além disso, carecem sempre de prova segura, aconselhando-se preventivamente a adequada documentação probatória para a eventual

necessidade de invocação de uma impossibilidade objetiva de prestar.

Nesses casos, existe um dever de indemnizar a contraparte?

- Nos casos em que a minha obrigação contratual se torna impossível, não há dever de indemnizar a contraparte. No entanto, se já tiver recebido a prestação da contraparte (ex.: pagamento do serviço), terei de a restituir ou, caso não seja possível a restituição, compensar.

Posso alegar, para não cumprir a minha obrigação, que esta se tornou excessivamente onerosa?

- Em abstrato, é possível (ex.: o preço que fixei para o meu serviço tornou-se ruinoso pelas alterações na cadeia de distribuição provocadas pelo COVID-19), alegando uma alteração das circunstâncias em que as partes tomaram a decisão de contratar. No entanto, a validade dessa alegação está dependente quer da ponderação da concreta relevância do evento para a execução do contrato, dos riscos próprios deste, das suas estipulações concretas e da própria equidade da solução. Qualquer solução estará sempre dependente da capacidade de prova dos factos modificadores das circunstâncias, dos termos contratuais e, em última análise, da equidade e equilíbrio da solução.

Posso invocar factos relacionados com o COVID-19 que afetam os meus fornecedores para justificar o meu incumprimento contratual perante terceiros?

- No caso de a minha obrigação contratual se tornar impossível ou excessivamente onerosa, na sequência de um incumprimento em cadeia (ex.: eu não posso cumprir porque o meu fornecedor de matérias primas essenciais não as forneceu na sequência do encerramento administrativo da sua fábrica), a lei timorense prevê, desde que estejam preenchidos alguns requisitos, a extinção dessa obrigação nos mesmos termos descritos acima, sendo sempre necessário provar a ligação causal em cadeia.

Como posso reagir perante incumprimento dos meus clientes/fornecedores que invoquem como justificação eventos relacionados com o COVID-19? Posso invocar perda de interesse na prestação e resolver o contrato sem lugar a compensação?

- Sim, em determinados casos, é possível (ex.: encomendei determinado produto a uma empresa e esta invocou não conseguir entregar porque o seu fornecedor encerrou temporária ou definitivamente a sua fábrica). A perda de interesse na prestação encontra-se prevista na lei timorense, tal como a possibilidade de resolução do contrato em consequência da mesma, sem indemnizar e podendo exigir a devolução do que já prestei. Não obstante, a análise concreta do contrato e a adequada documentação dos contatos entre as partes é de importância fulcral para esta conclusão, nos termos já adiantados acima.

Impacto no Sector Bancário

O Banco Central de Timor-Leste, através da Circular n.º 85/2020, de 27 de março, aprovou as seguintes medidas relativas ao funcionamento das instituições financeiras e manutenção da prestação de serviços mínimos durante o período de vigência do Estado de Emergência:

- Obrigação de disponibilização ao público de um conjunto de serviços mínimos por parte de todas as instituições financeiras (incluindo os bancos, outras instituições receptoras de depósitos, companhias de seguros, operadores de transferências de dinheiro e companhias de *fintech*).
- Determinação do período de funcionamento das instituições financeiras para atendimento ao público das 09:30 até às 14:00.
- No que concerne especificamente a atividade dos bancos e das outras instituições receptoras de depósitos:
 - Manutenção do acesso do público a facilidades de obtenção de numerário através de canais como os balcões bancários ou as máquinas de distribuição de notas (ATM).
 - Ajuste do limite mínimo diário de levantamentos em ATM para USD 1.000,00 (os levantamentos até este montante deverão ser realizados nas ATM).
 - Manutenção a todo o momento da disponibilidade de notas nas ATM no território nacional e de um nível de operacionalidade das mesmas correspondente a um mínimo de 98%.
 - Assegurar que todos os canais de pagamento eletrónico se mantêm em condições normais de funcionamento durante este período.
 - Continuação da disponibilização ao público de outros serviços financeiros essenciais, nomeadamente crédito, transferências bancárias, entre outros.

É expectável que venham a ser aprovadas medidas de apoio aos cidadãos e empresas de Timor-Leste pelo Governo e pelo Banco Central de Timor-Leste no seguimento da Resolução do Governo n.º 12/2020, de 31 de março, pela qual o Governo se obrigou a tomar todas as providências necessárias, em tempo útil, para:

- Criar linhas de crédito a taxas de juro reduzidas.
- A conceder apoios financeiros diretos aos cidadãos e empresas de Timor-Leste.

Impacto nas Indústrias Extractivas

Qual o impacto que as novas medidas terão nas actividades extractivas?

- Os cidadãos estrangeiros que trabalhem em plataformas petrolíferas localizadas no Mar de Timor estão autorizados a continuar a entrar no território nacional, com sujeição ao cumprimento das medidas gerais de controlo sanitário em vigor e à apresentação de um certificado médico que ateste que não estão infetados com Covid-19. É proibida a entrada no território nacional de todos os outros trabalhadores estrangeiros, incluindo os afetos a actividades petrolíferas *onshore* e a actividades mineiras, salvo autorização expressa em contrário do Primeiro-Ministro, a ser concedida numa base casuística. Para esse efeito, parece ser permitida a apresentação pelos empregadores de pedidos em nome de grupos de trabalhadores.
- Os estrangeiros responsáveis pelo transporte ou desalfandegamento de mercadorias importadas não estão sujeitos às restrições acima indicadas, mas deverão permanecer nas “zonas internacionais” dos portos de mar, aeroportos ou postos de fronteira terrestres e apenas pelo tempo estritamente necessário para conclusão dos respectivos procedimentos de carga e/ou descarga e desalfandegamento.
- Além do acima enunciado, todas as licenças, autorizações e outros atos ou documentos administrativos permanecem válidos, independentemente do respectivo período de validade, até à data de termo do Estado de Emergência. No acima exposto, estão incluídas licenças ou autorizações para exploração de recursos mineiros, vistos, e autorizações de residência ou de permanência.

Impacto no relacionamento com a Administração Pública e nos procedimentos de contratação pública

O COVID-19 tem algum impacto no meu relacionamento com a Administração Pública (nomeadamente, no que diz respeito ao cumprimento de prazos ou observância de formalidades)? Em que medida?

- Em traços gerais, as consequências do COVID-19 nos relacionamentos entre privados também podem, com determinadas adaptações, ser transponíveis para o relacionamento entre particulares e Administração Pública, nomeadamente, e requerendo sempre uma análise caso a caso:
 - Qualificação como caso de “força maior”, enquanto fundamento para não cumprir, total ou parcialmente, obrigações previstas num contrato administrativo, em especial, no que respeita aos prazos (dependendo do que o contrato preveja em concreto e desde que se demonstre uma relação de causalidade entre a doença e a impossibilidade de cumprir os prazos estabelecidos, bem como a impossibilidade ou inexigibilidade de adoção de medidas alternativas, ou a insuficiência destas, e sempre sem prejuízo do dever de informação da contraparte)
 - Invocação da ocorrência de uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, enquanto fundamento para a alteração do contrato e/ou para a reposição do equilíbrio financeiro (dependendo do que o contrato preveja em concreto e desde que se demonstre necessidade de alteração em função da natureza do contrato e das circunstâncias)
 - Invocação de um “justo impedimento”, enquanto fundamento para o incumprimento desculpável de prazos perante a Administração Pública (ou, pelo menos, enquanto fundamento para a solicitação de uma prorrogação do prazo, caso se verifique impossibilidade justificada de os cumprir)
 - Manutenção de títulos transitoriamente em vigor, mesmo

após o decurso do respetivo prazo de vigência. Neste âmbito, o artigo 29.º do Decreto n.º 3/2020, de 28 de março, dispõe que, durante o período de vigência deste Decreto, as licenças, autorizações ou outro tipo de atos administrativos e documentos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo de validade.

O COVID-19 pode constituir fundamento para adotar procedimentos aquisitivos mais céleres ou constituir fundamento para uma maior agilização, desformalização e desburocratização administrativas?

- Os eventos relacionados com o COVID-19 podem servir de fundamento potencial para o recurso:
 - ao ajuste direto com fundamento na existência de um caso “urgência na sequência de ocorrência imprevista que ponha em risco a saúde pública”, nos termos dos artigos 92º, n.º 1, alínea a), e 94º, n.º 1, alínea a), do Regime Jurídico do Aprovisionamento.
 - ao contrato simplificado com fundamento na existência de “caso urgente e imprevisto”, nos termos do artigo 30º do Regime Jurídico dos Contratos Públicos, desde que o respetivo valor não exceda os \$1.000USD.

Posso retirar uma proposta já apresentada num procedimento de contratação pública invocando que, por força do COVID-19, já não tenho possibilidade de manter as condições a que me vinculei?

- As perturbações decorrentes do Covid-19 poderão, eventualmente, constituir fundamento para a desvinculação do concorrente à proposta apresentada, desde que devidamente justificadas (tais perturbações têm de constituir um facto que, além de não ser de conhecimento exigível ao concorrente no momento da elaboração da proposta, comprovadamente torne impossível

ou excessivamente oneroso o respetivo cumprimento)

O contexto que se atravessa dá aos interessados em participar em procedimentos de contratação pública o direito a beneficiarem de um prazo mais alargado para a apresentação de candidaturas e propostas?

- A lei não o impõe, mas, considerando o disposto no artigo 65.º/2 do Regime Jurídico do Aprovisionamento, aplicável aos procedimentos de aprovisionamento por concurso, os Serviços Públicos poderão, quando existam razões justificativas, prorrogar os prazos pelos períodos que se revelarem adequados.

Impacto na Importação de Bens Essenciais

Foram adoptadas medidas excepcionais ao nível da importação de bens?

- O Governo aprovou a Resolução n.º 12/2020, de 31 de março, que prevê que devem ser tomadas todas as providências necessárias à implementação, em tempo útil, para assegurar a continuidade da distribuição e fornecimento de bens essenciais, designadamente produtos alimentares, medicamentos e equipamentos clínicos (se necessário através da subsidiação de preços).
- É expectável que venha a ser aprovada legislação adicional para concretizar de que forma é que o Governo vai assegurar a distribuição e fornecimento de bens essenciais.

Impacto em Matérias de Contencioso

Os Tribunais continuam a funcionar?

- Sim, embora reduzidos a serviços mínimos, necessários a assegurar o funcionamento da administração pública e à prestação de serviços de natureza urgente ou inadiável.

As pessoas convocadas para diligências processuais têm de comparecer?

- Em teoria sim, embora as regras de distanciamento e de limitação à mobilidade possam ser invocadas como justificação para a não comparência.

O que acontece ao cumprimento dos prazos em curso durante a crise epidemiológica?

- Esta matéria não foi, até à data, expressamente tratada. Vigora, consequentemente, o regime geral de justo impedimento. Portanto, a parte que não cumpriu o seu prazo tem o ónus de provar que não o cumpriu devido à crise epidemiológica.

O que acontece aos prazos de prescrição e de caducidade dos prazos em curso?

- Esta matéria não foi, até à data, expressamente tratada. Assim, não deverão ser considerados suspensos.

Impacto em Aspectos Sancionatórios

Existem comportamentos que, no contexto de uma crise epidemiológica de saúde pública, tenham relevância penal? E contraordenacional?

- Dentre o catálogo de crimes destinados a reprimir infrações antieconómicas e contra a saúde pública, a lei prevê e pune como crime a aquisição, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado, de bens essenciais, de entre os quais se destacam os géneros alimentícios básicos, como arroz, produtos lácteos, massas e farinhas alimentícias ou alimentos para crianças até 3 anos de idade, em quantidade manifestamente desproporcionada às suas necessidades de abastecimento ou da normal renovação das suas reservas; ou, por outro lado, a ocultação de existências ou o armazenamento em locais não autorizados. Neste contexto, são igualmente punidas condutas de especulação, através das quais sejam comercializados bens essenciais ou prestados serviços por preços superiores aos permitidos pelos regimes legais a que os mesmos estejam sujeitos; bem como de publicidade fraudulenta, através das quais se pretenda obter lucro injustificado, designadamente quanto a falsos processos medicamentosos de cura.

Uma pessoa infetada pode ser punida se contagiar alguém?

- O contágio intencional ou, pelo menos, a previsão da possibilidade de contágio, podem assumir relevância criminal. Pese embora não esteja tipificado o crime de propagação de doença contagiosa, o Código Penal permite o enquadramento da punição de uma conduta desta natureza em que, mediante um acto de difusão doloso da doença, se atente, de forma grave, contra a integridade física da pessoa ou até contra a sua vida por via do crime de ofensa à integridade física.

Uma empresa ou um seu gestor podem ser responsabilizados por não adotarem medidas de prevenção decorrentes de orientações das autoridades, nomeadamente de saúde pública?

- Sim. Pode haver responsabilidade decorrente da omissão do dever geral de auxílio previsto na lei, nos termos do qual, em situação de calamidade pública ou situação de perigo comum, deve ser prestado o auxílio necessário ao afastamento do perigo, seja por acção pessoal, seja promovendo o socorro. Outra das causas de responsabilização poderá advir do incumprimento ou não acatamento das medidas de prevenção decretadas pelas autoridades, na medida em que venha a demonstrar-se posteriormente que tal omissão contribuiu para a propagação da doença. Poderá ainda ser imputada à empresa ou aos seus gestores a prática de um crime de desobediência, o qual terá de ser expressamente cominado em ordem da autoridade ou ato normativo.

Uma empresa pode deixar de cumprir as suas obrigações regulatórias durante a crise epidemiológica?

- Em princípio, não, salvo se houver legislação em contrário. De notar, porém, que se mantêm em vigor e são invocáveis os princípios gerais de causa de exclusão de culpa previstos na legislação sancionatória, nomeadamente estado de necessidade desculpante e obediência indevida desculpante. Em caso de ocorrência de alguma situação em que, por razões prementes, não seja possível cumprir as obrigações regulatórias ou as orientações das autoridades, é aconselhável preservar toda a documentação e informação que permita fazer a prova da legitimidade do incumprimento ou da dilação no cumprimento da obrigação ou ordem.

A criminalização e o agravamento de sanções determinados por instrumento legislativo durante a crise epidemiológica são aplicáveis aos processos em curso ou aos atos praticados antes da crise?

- Não. A lei penal não tem aplicação retroativa, o que significa que a criminalização ou a criação de ilícitos contraordenacionais durante a crise epidemiológica apenas é possível após a respetiva entrada em vigor e nunca relativamente a situações ocorridas em momento anterior.

E a descriminalização?

- Situações criadas no domínio da crise, com vista à não punição de determinadas ocorrências em que em circunstâncias normais o seriam (por exemplo, entrega de declarações fora de prazo) apenas são válidas para o período expressamente estipulado na lei que criar o regime excecional, não podendo ser invocadas fora desse circunstancialismo.

Impacto na Circulação e Transportes

A declaração de estado de emergência veio estabelecer um conjunto de limitações ao exercício dos direitos de residência, circulação e migração, seja dentro do território nacional quer ao nível da circulação internacional.

A este respeito, cumpre sublinhar as seguintes medidas:

- Proibição da entrada de estrangeiros em território nacional, com exceção dos cidadãos estrangeiros que já se encontram em território nacional, aos que tenham nascido em território timorense e que ali residam habitualmente e aos que prestem a respetiva atividade profissional nas plataformas petrolíferas localizadas no Mar de Timor.
 - Em casos devidamente fundamentados, o Primeiro-Ministro de Timor-Leste pode autorizar a entrada de estrangeiros em território nacional.
 - Para efeitos de transporte ou libertação de mercadorias importadas, os cidadãos estrangeiros ficam restringidos às zonas internacionais dos portos de mar, aeroportos ou dos postos de fronteiras terrestres e pelo tempo estritamente necessário para a conclusão dos procedimentos de entrega ou libertação de mercadorias.
- Sujeição obrigatória de todos os indivíduos que pretendam entrar ou sair do território nacional a controlo sanitário.
- Proibição de embarque em navios ou aeronaves para todos os indivíduos que apresentem sintomatologia de se encontrem doentes com o Covid-19 ou infetados com o SARS-Cov2, com exceção dos casos de evacuação médica.
- Todos os indivíduos que entrem em Timor-Leste são obrigados a realizar exames médicos de diagnóstico quando apresentem sintomatologia de Covid-19 ou de infeção pelo SARS-Cov2.
 - Os indivíduos que sejam diagnosticados com Covid-19 ou infeção pelo SARS-Cov2 ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento terapêutico.
 - Os restantes ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento profilático com a duração mínima de 14 dias.
- Confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde ou na respetiva residência, para todos os doentes com Covid-19 e os infetados com SARS-Cov2 e para todos os indivíduos que entrem em território nacional ou que se encontrem sob vigilância das autoridades de saúde de Timor-Leste.
 - Para os indivíduos doentes com Covid-19 e os infetados com SARS-Cov2, o período de confinamento obrigatório cessa com a alta médica.
 - Para os indivíduos que entrem em território nacional ou sob vigilância das autoridades de saúde, o período de confinamento cessa ao final de 14 dias, contados da data de início do período de confinamento.
- Confinamento voluntário para os indivíduos não sujeitos a confinamento obrigatório e que não exerçam nenhuma atividade profissional ou se encontrem dispensados do cumprimento do dever de presença no local de trabalho, devendo permanecer nas suas residências. Estes indivíduos devem deslocar-se sozinhos, observando a distância de, pelo menos, 1 metro relativamente aos demais transeuntes e evitar a formação de aglomerações de pessoas.
- Suspensão do exercício de atividades de transporte coletivo de passageiros.

Impacto nos Operadores de Comunicações Eletrónicas

Os operadores de comunicações electrónicas estão sujeitos a obrigações adicionais, no âmbito da declaração do estado de emergência e da adoção de medidas excepcionais no âmbito da resposta ao COVID-19?

- Até ao momento, não foram criadas obrigações especificamente direcionadas para os operadores de comunicações electrónicas.
- No entanto, o Governo deve assegurar a continuidade da prestação dos serviços de comunicações electrónicas e a sua acessibilidade generalizada pelos cidadãos, para garantir o funcionamento permanente de canais de informação, se necessário através da subsídio de preços e os Ministérios podem negociar os acordos necessários para o efeito com os operadores de comunicações eletrónicas. Esta matéria encontra-se em desenvolvimento e é possível que sejam aprovadas medidas e regras mais concretas aplicáveis aos operadores no âmbito do COVID-19.

Os serviços de comunicações electrónicas foram qualificados como serviços públicos essenciais à luz dos diplomas publicados em resposta ao COVID-19?

- Os serviços de comunicações electrónicas não foram incluídos na lista de serviços públicos essenciais (i.e. os serviços que não podem ser interrompidos ou deixar de ser fornecidos).

Que obrigações legais gerais mais relevantes no cenário COVID-19 são aplicáveis nos termos da legislação aplicável ao sector das comunicações electrónicas?

- Em particular e conforme resulta já da lei, todos os operadores de serviços retalhistas (i) móveis e (ii) de comunicações públicas num local fixo têm de disponibilizar acesso gratuito aos números de emergência, que permitem acesso aos serviços de emergência que accionam os sistemas médico, policial e de incêndios e outros serviços de emergência.

Os operadores de comunicações electrónicas são obrigados a manter as suas lojas físicas de atendimento ao público abertas?

- Não estão previstas normas que imponham o encerramento de estabelecimentos comerciais.
- Estão previstas normas de higiene e segurança que estabelecem regras de acesso aos estabelecimentos comerciais, (p.ex. utilização obrigatória de máscara, lavagem das mãos e respeito de distância mínima de segurança).
- Desde que respeitadas as regras quanto ao acesso às mesmas, os operadores de comunicações electrónicas poderão mantê-las abertas.

Miscellaneous

De entre as medidas temporárias e de excepção fixadas pelo Decreto Presidencial n.º 29/2020 e pelo Decreto do Governo n.º 3/2020, destacamos, para além das já referidas, as seguintes:

- Proibição da realização de reuniões ou manifestações que impliquem a aglomeração de mais de 5 pessoas.
- Proibição da realização de quaisquer eventos sociais, culturais e desportivos que impliquem a aglomeração de pessoas.
- Proibição da realização de quaisquer celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem a aglomeração de pessoas, com a excepção de funerais cuja realização fica condicionada à adoção de medidas organizacionais que previnam a transmissão do SARS-Cov2 (e não devem implicar a presença, em simultâneo, de mais de 10 pessoas).
- Imposição de regras a todos os indivíduos no acesso ao interior de instalações de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços (e, com as devidas adaptações, aos locais onde funcionem os mercados):
 - a) Utilização de máscara de proteção da boca e nariz;
 - b) Lavagem das mãos antes da entrada nas instalações; e
 - c) Respeito pela distância de, pelo menos, 1 metro relativamente a outros indivíduos.Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços ou mercados são obrigados a disponibilizar, na entrada dos respetivos estabelecimentos, as condições necessárias para o cumprimento do disposto na alínea b) em cima. A entrada nos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços ou mercados é recusada aos indivíduos que não cumpram o disposto nas alíneas a) e b) em cima.
- Suspensão de todas as actividades lectivas em regime presencial e encerramento de todos os estabelecimentos de educação.

- Dispensa, temporária, do pagamento das tarifas de fornecimento de electricidade e água.

Legislação

| | |
|---|--|
| Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro | Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência |
| Resolução do Governo n.º 6/2020, de 11 de Março | Aprova o Regulamento Sanitário Internacional |
| Resolução do Governo n.º 10/2020, de 19 de Março | Estabelece Medidas Excepcionais e Temporárias Relativas à Situação Epidemiológica do Novo Coronavírus – Covid-19 |
| Resolução do Governo n.º 11/2020, de 27 de Março | Recomenda que os Recursos Humanos da Administração Pública prestem a respetiva atividade em Regime Não Presencial |
| Lei n.º 1/2020, de 27 de Março | Autorização da Declaração do Estado de Emergência |
| Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de Março | Declaração do Estado de Emergência |
| Circular do Banco Central de Timor-Leste n.º 85/2020, de 27 de Março | Medidas especiais de funcionamento das instituições financeiras e manutenção da prestação de serviços mínimos durante o período de implementação do Estado de Emergência |
| Decreto do Governo n.º 3/2020, de 28 de Março | Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência |
| Resolução do Governo n.º 12/2020, de 31 de Março | Política para a Redução do Impacto Económico Negativo e a Recuperação Económica Consequentes à Pandemia Covid-19 |
| Diploma Ministerial n.º 14/2020, de 31 de março | Estabelece a Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises |

CONTACTOS

Catarina Pinto Correia

cpc@vda.pt

José Melo Ribeiro

jmr@vda.pt

Vda LEGAL PARTNERS

ANGOLA | CABO VERDE | CAMEROON | CHAD | CONGO | DEMOCRATIC REPUBLIC OF THE CONGO | EQUATORIAL
GUINEA | GABON | GUINEA-BISSAU | MOZAMBIQUE | PORTUGAL | SAO TOME AND PRINCIPE | TIMOR-LESTE